**PORTARIA no ----/2020-PJ-----**

**OBJETO:** Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a implantação da modalidade eletrônica do pregão, no Município\_\_\_\_\_, em cumprimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e a legislação infraconstitucional vigente, especialmente o Decreto nº 10.024/2019, bem como sua utilização obrigatória, como regra, nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3o, incisos I e III, 30, inciso III, 127, *caput*, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, *caput*, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**Considerando** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

**Considerando** a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas, manejadas por esta Promotoria de Justiça, envolvendo fraudes em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_\_\_, onde boa parte deles referem-se a licitações na modalidade de pregão presencial;

**Considerando** que, em consulta ao SACOP, ao SICONV e a outras fontes abertas de informações, não se identificou a realização, por esta municipalidade, de pregão na modalidade eletrônica, embora já esteja alcançado pelas disposições do Decreto 10.024/2020;

 **Considerando** que a Lei n. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. *2º., § 1º. Que* *poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*

**Considerando** que o **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica**, no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, estabelecendo essa modalidade de licitação como **obrigatória** e não mais preferencial, como dispunha o Decreto 5.450/2005.

**Considerando** que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de prever a hipótese de dispensa temporária de realização de procedimento licitatório, trouxe a figura do chamado pregão simplificado, determinando a redução pela metade de alguns prazos procedimentais, especificamente, para esse período, quando se tratar de aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da crise do coronavírus.

**Considerando** que as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 têm como objetivo conferir maior eficiência e celeridade aos procedimentos de contratação de bens, serviços e insumos, incluindo os serviços comuns de engenharia, destinados direta ou indiretamente ao enfrentamento do Covid-19.

**Considerando** que as disposições da Lei nº 13.979/2020 ressaltam que a utilização do pregão eletrônico contribui com o isolamento social preconizado pelos órgãos de saúde, em virtude da pandemia Covid-19, pois sua operacionalização é completamente remota (via computador).

**Considerando** que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como *convênios e contratos de repasse*, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**Considerando** que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, **recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública.**

**Considerando** que não se concebe, por absoluta incoerência e falta de razoabilidade, que o ente público, uma vez que passe a utilizar o pregão eletrônico para as contratações com recursos federais, por determinação do Decreto 10.024/2019, deixe de fazer uso dessa modalidade, sem qualquer justificativa plausível, quando se tratar de recursos próprios ou de outras fontes, utilizando-se da suposta conveniência e oportunidade, quando não se tratam de situações envolvendo discricionariedade administrativa

**Considerando**, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes.

**Considerando**, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade.

**Considerando** que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

**Considerando** que, no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considera em seu voto que: *“a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.*

**Considerando** ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

Considerando que a **Instrução Normativa da União n° 206, de 18 de outubro de 2019** (disponível em: <http://www.in.qov.br/web/dou/-> estabeleceu prazos, que, inclusive já expiraram, e que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios;

1. **RESOLVE** **instaurar** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar a efetiva implementação da modalidade de licitação pregão eletrônico no município\_\_\_\_\_, em cumprimento ao Decreto nº 10.024/2019, bem como aos princípios constitucionais da administração pública, a fim de que seja utilizado, como regra, e observada a obrigatoriedade prevista no Decreto, em referência, nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019);

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (*diarioeletronico@mpma.mp.br*), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

II – Em se tratando de procedimento com matéria afeta à campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, determino a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria Regional;

IV – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão, tão somente, em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União n° 206, de 18 de outubro de 2019;

V – O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

----------------/MA, -- de ---------- 2020